



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários-3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO n.º 063/2022

11ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO,
REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM 30/03/2022

PROCESSO Nº: 1/23/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201518133-2

RECORRENTE: MEIRA ARTE E AMBIENTAÇÃO LTDA

CGF:06.313.559-0

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE SELAR DOCUMENTOS FISCAIS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA OBRIGATÓRIA. Nova redação pela lei 16.258/17 ao art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96, de exclusão da penalidade de 20% (vinte por cento) do valor da operação e alteração do caput do art. 157 do RICMS dada pelo Decreto n.32.882/18 retirando-se a obrigação de selagem nas operações de saídas interestaduais resultando em inexigibilidade de conduta. Aplicação do art.106, II "a", "b" e "c" do Código Tributário Nacional - CTN. Extinção do feito fiscal com julgamento de mérito nos termos do art. 87, II, "b" da Lei 15.614/14 e art. 487, I do CPC, decorrente de alterações legislativas que resultou em ausência de caracterização de infração e aplicação da sanção imputada na autuação fiscal, ocasionando efeitos de decisão absolutória. Recurso Ordinário conhecido para lhe negar provimento, por unanimidade de votos, reformando-se a decisão singular, diante da prejudicial da mudança na legislação, determinando-se a EXTINÇÃO do auto de infração, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRA CHAVE: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SELO DE TRÂNSITO. OPERAÇÕES SAÍDAS INTERESTADUAIS. EXTINÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

RELATÓRIO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de promover saídas de mercadorias para outros estados



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários-3ª Câmara de Julgamento

acobertadas por documentos fiscais sem registro de passagem no Sistema SITRAM/COMETA.

Na acusação, o agente fiscal relata em informações complementares que após análise nos documentos fiscais, constatou que durante o exercício de 2010, o contribuinte promoveu saídas de mercadorias para outros estados, cujo documento fiscal não recebeu o selo fiscal de trânsito, infringindo o artigo 157 e 158, do Decreto nº 24.569/97.

A contribuinte autuada não apresentou impugnação e, em consequência fora declarada revel às fls. 17 dos autos.

O caso em tela foi julgado em primeira instância, julgamento acostado às fls.18 a 22 dos autos, concluindo pela procedência do auto de infração, por considerar o ilícito comprovado nos autos e legítima a cobrança do crédito tributário. Fundamentou a decisão nos artigos 153,§2º,154,155,157,158,874,877 do Decreto nº 24.569/97 e a penalidade prevista no Art.123, III, "m" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Irresignada a empresa autuada apresentou Recurso Ordinário acostado às fls. 29 a 40 dos autos, requerendo a reforma da decisão da Célula de Julgamento de 1ª Instância com os seguintes argumentos:

- Requereu nulidade do auto de infração, em razão da decadência referente ao período de 2010, haja vista que o auto de infração fora lavrado somente em 24/11/2015, mais de cinco anos após o prazo declarado no artigo 150,§4º, do CTN.
- Aduziu a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa devido à ausência de provas. Discorre sobre o Princípio da Verdade Material. Defende que não nos autos qualquer relação de documentos que dê suporte às alegações do agente fiscal. Acrescenta que o agente fiscal não produziu prova atestando a ocorrência do fato infracional. Traz entendimentos doutrinários.
- Alegou em defesa que não houve a infração por ausência de fundamento legal. Afirma que por se tratar de operações com notas fiscais eletrônicas, não haveria sentido algum a pretensão do agente fiscal em exigir que os Danfe's sejam selados. Conclui que com a utilização de notas fiscais eletrônicas, o selo teria perdido por completo o seu sentido e finalidade de controle das operações dos recorrentes e com base no princípio da legalidade, alega que inexistir a previsão legal para a obrigação de selagem do documento auxiliar de notas fiscais eletrônicas.
- Requereu a realização de perícia técnica por ser imprescindível para se chegar a verdade material sobre a suposta infração.
- Por fim, requereu a nulidade ou improcedência do auto de infração.
- Solicitou a sustentação oral quando da inclusão em pauta de julgamento.

A Célula de Assessoria Processual-Tributária deliberou, às fls. 45 a 50 dos autos, opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória recorrida.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários-3ª Câmara de Julgamento

Por sua vez, o Procurador do Estado se manifestou às fls. 51 dos autos, adotando o parecer da Célula de Assessoria Processual-Tributária.

A recorrente apresentou Memoriais acostado às fls. 58 e 59 dos autos, alegando a existência de notas fiscais seladas que não foram consideradas pelo agente fiscal e traz aos autos cópias autenticadas dos referido documentos fiscais, acostadas às fls. 64 e 65 dos autos, para que os mesmos sejam periciados.

Na sequência, o presente processo fora a julgamento na 3ª Câmara de Julgamento na 22ª Sessão Ordinária em 20 de Setembro de 2016, Ata acostada às fls. 66 a 68 dos autos. Quando da apreciação da lide, a Câmara de Julgamento afastou por unanimidade de votos nos termos do artigo 173,I, do CTN, a preliminar de nulidade do auto de infração, em razão da decadência referente ao período de 2010 e da mesma forma, afastou também por unanimidade de votos a preliminar de nulidade do auto de infração suscitada pela recorrente por cerceamento do direito de defesa devido à ausência de provas.

Nesta mesma oportunidade resolveu por converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, conforme exposto na transcrição da deliberação a seguir:

“Quanto a nulidade suscitada em grau de recurso, por ausência de provas e conseqüente cerceamento do direito de defesa - Foi afastada, por unanimidade de votos, uma vez que constam dos autos os documentos que serviram de base à autuação, não deixando dúvidas acerca da acusação fiscal e possibilitando a ampla defesa. Na sequência, a 3ª Câmara de Julgamento do CRT, considerando o Princípio da Verdade Material, resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, objetivando verificar se os documentos apresentados em sessão pelos advogados da recorrente, e anexados aos autos por determinação da Presidência da Câmara, constam do relação de documentos fiscais de fls. 12 a 13 e possuem selo fiscal de trânsito nos sistemas COMETA ou SITRAN emitido antes de 24/08/2015 (data do ciência do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização da ação fiscal), conforme Despacho a ser exarado pelo Conselheiro Relator.”

Em despacho às fls. 69, o Conselheiro Relator encaminha o presente processo à Célula de Perícias e Diligências - CEPED, para responder aos seguintes quesitos: Os advogados do contribuinte anexam aos autos os DANFES no 2471 e 2486 constando nos mesmos seus respectivos selos emitidos pela SEFAZ, quais dos documentos apresentados em sessão pelos advogados da recorrente, anexados aos autos por determinação da Presidência da Câmara, constam da relação de documentos fiscais de fls. 12 a 13 E possuem selo fiscal de trânsito nos sistemas COMETA ou SITRA emitido antes de 24/08/2015 (data da ciência do contribuinte no Termo de Início Fiscalização da ação fiscal)?;Excluindo da relação de fls. 12 a 13 os documentos fiscais que respo positivamente ao quesito anterior, quais documentos fiscais ainda comporão a referida relação e qual o valor total destes últimos documentos fiscais?; Os selos existentes nos DANFES nº 2471 e 2486 estão dentro dos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários-3ª Câmara de Julgamento

padrões da SEFAZ?; Acrescentar quaisquer informações que entenda necessárias ao deslinde da questão.

E em atendimento a esse pedido foi elaborado o Laudo Pericial, acostado às fls.71 a 74 dos autos, no qual informa que ao analisar os documentos fiscais apresentados pela autuada às fls. 64 e 65, verificou que os dois Danfe's nº2471 e 2486 não constam na relação elaborada pelo agente fiscal acostada às fls. 12 a 13 dos autos e também verificou que nela constam as notas fiscais de nº 2471 e 2486 que a data e o valor não conferem com os Danfe's apresentados pela autuada.

A Perita-Fiscal continua o Laudo Pericial informando que verificou que os documentos fiscais apresentados pela autuada não fazem parte da relação de fls.12 e 13 dos autos e por essa razão não realizou a exclusão das mesmas e em consequência manteve os valores indicados pela fiscalização.

Em síntese é o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Afasto as preliminares de nulidade em razão das mesmas já terem sido afastadas na primeira oportunidade de análise do presente processo pela Câmara de Julgamento.

No caso sob exame, o agente fiscal relata em informações complementares que após análise nos documentos fiscais, constatou que durante o exercício de 2010, o contribuinte promoveu saídas de mercadorias para outros estados, cujo documento fiscal não recebeu o selo fiscal de trânsito, infringindo o artigo 157 e 158, do Decreto nº 24.569/97.

É importante esclarecer que em razão da vigência da Lei 16.258/17 ocorreu a alteração na redação do art. 123, III, M da Lei 12.670/96, excluindo nos casos de operações interestaduais de saídas não seladas aquela penalidade anteriormente fixada de 20 % (vinte pontos percentuais) sobre o valor das operações. Todavia, veja-se que a nova lei (16.258/17) não houvera extinguido a obrigatoriedade de selagem estampada nos art.157 do RICMS, porquanto não os revogou, remanescendo legalmente aquele dever instrumental nas citadas operações. Entretanto, houve a edição do Decreto nº 32.882 de 21 de novembro de 2018, que dispôs no seu artigo 1º, V, a alteração substantiva da redação do artigo 157 do RICMS, ao excluir da obrigatoriedade de selagem nos postos fiscais as operações de saídas interestaduais, remanescendo a obrigação acessória somente das operações de entradas oriundas de outros estados.

Nesse passo, a lei nova retirou da ordem jurídica a obrigatoriedade de selagem nas operações de saída interestadual bem como a penalidade específica pra a conduta objeto do auto de infração sob análise.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários-3ª Câmara de Julgamento

Em face do que dispõe o artigo 106,II, "a" e "b", do CTN que prevê a aplicação da retroatividade da lei mais benigna aos contribuintes e responsáveis, tratando-se de ato não definitivamente julgado.

Diante de todo o exposto, entendo que o lançamento deve ser extinto com fundamento no artigo 87,I,"e", da Lei 15.614/2014, *in verbis*:

"Art. 87. Extingue-se o processo administrativo-tributário:

I - Sem julgamento de mérito:

(...)

e) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte ou o interesse processual;"

Ex Positis, voto no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, para lhe negar provimento, reformando-se a decisão de 1ª instância diante da prejudicial da mudança na legislação, determinando-se a EXTINÇÃO do auto de infração.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: MEIRA ARTE E AMBIENTAÇÃO LTDA e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, reformando-se a decisão singular, determinando-se a EXTINÇÃO do auto de infração, diante da prejudicial da mudança na legislação por meio do Decreto de Nº 32.882/2018, que excluiu a obrigatoriedade de selagem nos documentos fiscais de saída, decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. As preliminares de extinção pela decadência e de nulidade por cerceamento ao direito de defesa da parte sob a alegação de falta de provas para embasar a acusação foram afastadas, por ocasião da 22ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 20.09.2016 .

Presentes a 11ª Sessão, sob a Presidência Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes, os Conselheiros José Augusto Teixeira, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, Diego de Andrade Trindade, José Ernane Santos e Mikael Pinheiro de Oliveira. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, também, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara de Julgamento, a Secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Presente para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Daniel Aragão Abreu.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários-3ª Câmara de Julgamento

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de abril de 2022.

Antonia Helena
Teixeira Gomes

Assinado de forma digital por
Antonia Helena Teixeira Gomes
Dados: 2022.05.13 08:17:41 -03'00'

Antônia Helena Teixeira Gomes
Presidente da 3ª Câmara do CRT

Ciente:

ANDRE GUSTAVO
CARREIRO

PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por
ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315
Dados: 2022.06.30 11:14:52
-03'00'

André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado do Ceará

CAROLINE BRITO DE LIMA
AZEVEDO:89676939315

Assinado de forma digital por
CAROLINE BRITO DE LIMA
AZEVEDO:89676939315
Dados: 2022.04.27 12:03:50 -03'00'

Caroline Brito de Lima Azevedo
Conselheira Relatora